



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502314-43.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EMERSON DA COSTA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502314-43.2024.8.26.0537 – 4ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: EMERSON DA COSTA DE OLIVEIRA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Emerson da Costa de Oliveira foi condenado por tentativa de furto de fios elétricos pertencentes à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de avaliação, laudo pericial e prova oral. O réu confessou os fatos em juízo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar (i) a aplicação do princípio da insignificância, considerando a habitualidade delitiva do réu, e (ii) a revisão da dosimetria da pena, com o afastamento dos maus antecedentes, diminuição pela tentativa em fração máxima, fixação de regime inicial semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir 3. O princípio da insignificância não se aplica devido à reincidência e múltiplas condenações anteriores do réu por crimes idênticos. 4. A dosimetria da pena foi adequada, considerando os maus antecedentes e a reincidência, sem “bis in idem”, bem como o “iter criminis” percorrido. 5. O regime fechado se justifica pela extensa ficha criminal do acusado.

IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Mantida a sentença condenatória.

Tese de julgamento: 1. A habitualidade delitiva impede o reconhecimento do princípio da insignificância. 2. A dosimetria da pena pode considerar condenações distintas para justificar maus antecedentes e reincidência. 3. O “iter criminis” percorrido é inversamente proporcional à fração de redução da pena escolhida. 4. O regime fechado é o único cabível aos acusados multirreincidentes específicos. 5. A detração penal deve ser analisada no Juízo da Execução.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput, c.c. art. 14, inciso II; art. 59; art. 33, §§ 2º, alínea “c” e 3º; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III; art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 618.296/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.11.2020.

STJ, AgRg no HC n. 856.973/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.11.2023.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.043.212/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.3.2022.

VOTO Nº 12974

EMERSON DA COSTA DE OLIVEIRA foi condenado, pela r. sentença de fls. 158/164, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155 “*caput*”, c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal, ao cumprimento de nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de sete diárias mínimas.

Inconformado, recorreu o acusado para pleitear pela absolvição, ante o reconhecimento do princípio da insignificância, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, redução da pena-base ao mínimo legal com afastamento dos maus antecedentes e da culpabilidade do autor, diminuição pela tentativa na fração máxima de dois terços, fixação de regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena ante a aplicação da Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça e aplicação da detração penal, bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 168/172).

Contrarrazões do Ministério

Público às fls. 175/177.

A Douta Procuradoria Geral de
Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 216/221).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 29 de outubro de 2024, por volta das 23h30min, na Avenida Corredor ABCD, nº 971, bairro Pauliceia, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, o réu tentou subtrair, para si, 10 (dez) metros de fios elétricos, pertencente à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13), pelo auto de avaliação (fls. 16). pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 135/141), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em sede inquisitiva (fls. 08), o acusado se manteve silente.

Em Juízo, confessou integralmente os fatos.

Sua confissão veio corroborada pelos depoimentos uníssonos dos guardas civis em Juízo, os quais declararam que estavam atendendo a uma ocorrência quando foram avisados por um popular de que havia alguém furtando os fios de um semáforo.

No local indicado, viram o réu próximo, um alicate e alguns fios já cortados no chão.

Em razão disso, o acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia. Não o conheciam antes dos fatos.

Desse modo, bem demonstrada a efetiva responsabilidade do apelante pelos fatos narrados na denúncia, contra o que a Defesa sequer se insurge, sustentando a atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância.

Nada obstante, descabe cogitar da aplicação do referido princípio, isto porque, no caso em tela, não foram atendidos todos os parâmetros exigidos.

Isso porque, o apelante possui múltiplas condenações definitivas anteriores por crimes idênticos ao objeto deste processo (fls. 36/43), de modo que a concessão da benesse não seria recomendável *in casu*.

Nesse rumo, destaca-se o

entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Não se pode olvidar que o crime de furto foi qualificado pela fraude, circunstância concreta desabonadora, a qual, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, revela-se suficiente para impedir o reconhecimento da insignificância.

6. Ainda que considerado o valor da res furtiva, a habitualidade delitiva do réu e o fato dele ter cometido furto qualificado obstam o reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas: mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação (grifo nosso).

7. Habeas corpus não conhecido.

(STF - HC 618.296/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em

17/11/2020, DJe 23/11/2020).

Destarte, é bem verdade que a simples reincidência não serve de óbice para a concessão do benefício; porém, no caso em pauta, o acusado ostenta extensa ficha de antecedentes criminais por crimes contra o patrimônio, de maneira que não há o que se falar em reduzidíssimo grau de reprovabilidade de seu comportamento.

Por derradeiro, passa-se à análise da dosimetria da pena e dos pleitos atinentes.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi imposta em um sexto acima do mínimo, dado os maus antecedentes do acusado (fls. 123/130), perfazendo um ano e dois meses de reclusão, além do pagamento de onze dias-multa, no mínimo legal.

Não há o que se falar em fixação da basilar no mínimo legal, tendo em vista que o réu foi inclusive beneficiado pelo cálculo de piso, já que ostenta cinco condenações definitivas anteriores.

Destaca-se que não há *bis in idem* quando condenações diversas são utilizadas para justificar recrudesimento da pena a título de maus antecedentes e reincidência, conforme exaustiva jurisprudência pátria.

Vide:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.
DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS
ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA.
UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES
DISTINTAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.
241 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A utilização de condenações distintas como
antecedentes e reincidência não caracteriza
ofensa ao Enunciado n. 241 da Súmula desta
Corte, segundo o qual "a reincidência penal
não pode ser considerada como circunstância
agravante e, simultaneamente, como
circunstância judicial".*

2. A gravo regimental desprovido.

*(AgRg no HC n. 856.973/SE, relator Ministro
Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em
27/11/2023, DJe de 29/11/2023).*

Assim, em havendo mais de uma
condenação definitiva em desfavor do réu, é plenamente possível que
quatro dos processos seja considerado a título de maus antecedentes e a

quinta como reincidência.

Na segunda fase da dosimetria, reconhecidas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, devidamente compensadas entre si, a pena se manteve no mesmo patamar.

Na derradeira fase, reconhecida a causa de diminuição referente à tentativa, reprimenda diminuída em um terço, fração proporcional ao *iter criminis* percorrido e que será mantida, já que o acusado já teria cortado parte dos fios que pretendia subtrair e foi impedido de consumir o delito pela pronta ação dos guardas municipais, fixada definitivamente a pena em nove meses e dez dias de reclusão, além do pagamento sete dias-multa, no patamar mínimo.

Diante da extensa ficha criminal do acusado, mantido o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º alínea “c” e 3º do Código Penal.

A Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça restou devidamente respeitada, já que somente admite a imposição do regime intermediário aos réus reincidentes que não ostentem circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que não se amolda ao caso, uma vez que o acusado conta com maus antecedentes pela prática do mesmo delito além da recidiva.

Quanto ao tempo de prisão cautelar, não se ignora o disposto no 387, §2º do Código de Processo

Penal, contudo, entende-se que, no caso em tela, a detração penal deve ser analisada no Juízo da Execução, por ser o que apresenta melhores condições de avaliar a possibilidade de fixação de regime mais brando, ante a ausência de elementos para a apreciação dos requisitos subjetivos necessários nos autos do processo de conhecimento.

Registre-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR (ARTIGOS 180 E 311 DO CP). PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NO PATAMAR DE 1/6. UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME MAIS GRAVOSO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. MATÉRIA QUE DEVE SER EXAMINADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Mesmo não se confundindo a detração penal com a progressão de regime, é consolidado o entendimento desta Corte Superior de que se estiverem ausentes, nos autos, os elementos

necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do CPP, caberá ao Juízo das Execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do envolvido autoriza a fixação de regime mais brando. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a pena-base do crime de receptação, mantidos os demais termos da condenação.

(STJ - AgRg no AREsp n. 2.043.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, sobretudo por sua reincidência e maus antecedentes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR